



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 07/2024 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 07/2024 ao PL nº 117/2024** (AUTÓGRAFO 68/2024), que “*Altera a Lei nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências*”.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 117/2024, de autoria do **Edil Cristiano Anuniação dos Passos**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal vetou-o TOTALMENTE** por entender que a aprovação do **PL teria ofendido o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal e o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e, portanto, teria havido violação ao princípio da legalidade, uma vez que, conforme entende, forçoso ao Poder Legislativo apresentar, quando o teor do PL for afeto à renúncia de receita, apresentar o seu estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias, o que não teria sido feito.

De plano, **não discordamos do entendimento do Poder Executivo quanto a esse aspecto**, conforme já exposto por essa Comissão de Justiça em seu parecer anterior, bem como em outros casos similares.

Por outro lado, tanto o Parecer Jurídico da Nobre Procuradora Legislativa quanto o produzido por esta Comissão no bojo da tramitação do PL já tinha deixado plenamente claro que:

*“com relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificamos que a proposição em si, objetivamente não amplia os incentivos fiscais já instituídos pela Lei Municipal nº 11.834, de 27 de novembro de 2018, nem tampouco especifica qual seria o benefício tributário decorrente do incentivo fiscal já criado por essa mesma Lei. Além disso, o próprio art. 12 da Lei em questão já determina em sua cláusula de vigência a observância das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00).”* (item 6.3)

Assim, a despeito do entendimento outrora exarado por esta Comissão de Justiça sobre este PL - de que as disposições sobre responsabilidade fiscal não se aplicam à proposição haja vista que **o benefício fiscal não foi criado pela proposição, e não havendo também ampliação**, mas sim pela **Lei nº 11.834, de 2018 havendo, apenas acréscimos de conteúdo principiológico, mandamental e conceitual**, de definição dos requisitos para a obtenção do incentivo fiscal, elenca penalidades, bem como determina a forma e o valor mínimo anual que poderá ser





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizado como incentivo fiscal para o fomento do esporte no Município – o **Poder Executivo, em diálogo institucional, não apresentou argumentos que pudessem sustentar a sua conclusão de que a proposição implicou em renúncia de receita.**

Assim, não restou superada a conclusão desta Comissão de Justiça de que **A PROPOSIÇÃO NÃO CRIOU RENÚNCIA DE RECEITA JÁ QUE A MESMA JÁ ESTAVA ANTERIORMENTE AUTORIZADA PELA LEI Nº 11.834, DE 2018,** não encontrando, portanto, óbice na LRF e nem sequer, por isso mesmo, há de cogitar, em decorrência disso, óbice a sua tramitação, como prevê o art. 113 da ADCT da Constituição Federal caso fosse o caso.

Ademais, a proposição ora objeto de veto tampouco incorreu nos vícios de inconstitucionalidades encontrados em sua lei básica, a nº 11.834, de 2018, que, conforme Acórdão do julgado 2071981-94.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, versavam sobre afetação das receitas públicas com fixação de percentual mínimo de Arrecadação de tributos e ofensa ao princípio da separação de poderes ao impor prazo rígido para exercício da regulamentação pelo Poder Executivo e obrigações concretas.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, consideramos que **razão NÃO assiste ao Executivo** uma vez que **o Poder Executivo não fundamentou ou justificou qual renúncia de receita foi criada pelo PL que já não existe na lei básica 11.834, de 2018,** aqui objeto de alteração e, portanto, não superou o entendimento já explicitado por esta Comissão de Justiça pela ocasião da tramitação do PL alterador de que, por não haver criação de benefício, **não era o caso de aplicação das restrições da LRF, alcançando, por esta via, o afastamento também do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.**

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 07/2024** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 5 de agosto de 2024.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003200370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/08/2024 12:26

Checksum: **35518F27540CA9C699ACDA6198C4D1A3412C1DF5FF0155260F54EE7BF07F0CCB**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 09/08/2024 10:24

Checksum: **166ECFCB9383CCAF33850C79AFF168AD156F89E1D94613D9EE2B9806C9E40F00**

